



Diário Oficial de MACAÉ

MACAÉ, 30 DE MARÇO DE 2023 • EDIÇÃO 696 • ANO III

Expediente:

Diário Oficial de Macaé
Prefeitura Municipal de Macaé
Secretaria Municipal da Casa Civil

Paço Municipal
Av. Presidente Feliciano Sodré, 534
Centro – Macaé/RJ - CEP 27913-080
Tel.: (22) 2791-9008

www.macaerj.gov.br/dom

PODER EXECUTIVO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 320/2023

Dispõe sobre o direito de opção pela carga horária de 30 (trinta) horas semanais aos servidores ocupantes dos cargos de Procurador Municipal e de Advogado.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os servidores ocupantes do cargo de Advogado, que ingressaram no serviço público através do concurso público da extinta Guarda Municipal de Macaé, poderão exercer o direito de opção pela carga horária de 30 (trinta) horas semanais, assegurada a devida contraprestação pecuniária proporcional ao aumento da carga horária semanal, tendo como paradigma o vencimento do cargo ocupado pelo servidor e será levado em consideração para fins de vantagens pessoais.

§ 1º O exercício do direito de opção de que trata este artigo deverá ser realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar, mediante assinatura de Termo de Opção junto à Secretaria Municipal Adjunta de Recursos Humanos.

§ 2º A opção pelo regime da carga horária estendida para 30 (trinta) horas semanais permitirá uma única recondução à jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, ad referendum do Procurador Geral do Município.

§ 3º Aos servidores ocupantes do cargo de Advogado aplicam-se no que couber as normas previstas nas Leis Complementares 011/98 e 196/2011.

Art. 2º Fica estendido o direito de opção aos beneficiários da Lei Complementar nº. 209/2012, onde o prazo previsto no § 5º do art. 1º do mesmo diploma legal fica prorrogado por 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente Lei Complementar.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 29 de março de 2023.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 321/2023

Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar Municipal n.º 283/2018, que institui o Programa de Desenvolvimento Avança Macaé e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 5º da Lei Complementar Municipal n.º 283/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

§ 1º O direito de compensação previsto no caput terá vigência máxima de 30 (trinta) anos, contados a partir do início da implantação do projeto aprovado.

§ 2º O direito de compensação concedido, na forma deste artigo e do projeto aprovado, estará limitado ao valor correspondente às despesas havidas pelo contribuinte com o projeto, desde que expressamente previstas no projeto autorizado nos termos do art. 11, § 1º, desta Lei Complementar, o qual será corrigido monetariamente pelo IPCA, ou índice que vier a substituí-lo, até sua completa compensação, cancelamento por descumprimento de suas condições, ou expiração nos termos do 1º acima.

(...)

§ 4º O direito de compensação de valores futuramente devidos a título de ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) apenas poderá ser usufruído a partir do início da implantação do projeto aprovado.”

Art. 2º O caput do art. 8º da Lei Complementar Municipal n.º 283/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º A execução das obras ou serviços necessários para viabilizar os encargos municipais previstos no projeto deverá ser iniciada no prazo de até 18 (dezoito) meses, contados da publicação do ato do Poder Legislativo nos termos do art. 11, § 1º, desta Lei Complementar, e concluída no prazo máximo de 120 (cento e vinte) meses, sob pena de cancelamento do direito de compensação do saldo ainda não implementado.

(...)”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 29 de março de 2023.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 322/2023

Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar Municipal nº 256/2016, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 256/2016 passa a vigorar acrescido do inciso XIX:

“Art. 3º A estrutura básica da Administração Pública Municipal Direta será composta pelos seguintes órgãos:

(...)

XIX - Secretaria Municipal de Proteção e Defesa do Animal.”

Art. 2º O Capítulo II do Título II da Lei Complementar nº 256/2016 passa a vigorar acrescido da Seção XIX e seus respectivos artigos:

“Seção XIX

Da Secretaria Municipal de Proteção e Defesa do Animal

Art. 127-I. A Secretaria Municipal de Proteção e Defesa do Animal, responsável por elaborar e executar as políticas públicas voltadas à proteção e defesa dos animais no âmbito do município de Macaé, tem as seguintes atribuições:

I - coordenar junto a todos os órgãos e entidades municipais a propositura, estimulação e implementação de políticas públicas voltadas à saúde, à proteção, à defesa e ao bem-estar dos animais domésticos e domesticados;

II - participar na elaboração da proposta orçamentária da Secretaria e supervisionar as ações pertinentes ao orçamento da Secretaria;

III - articular com setores da sociedade civil e órgãos públicos e privados para o desenvolvimento de ações e campanhas educativas relacionadas às suas atribuições;

VIII - estimular, apoiar e desenvolver estudos e diagnósticos sobre a situação dos animais no município;

IX - propor a celebração de convênios e instrumentos congêneres nas áreas que dizem respeito às políticas específicas voltadas à proteção e defesa dos animais, acompanhando-os até a sua conclusão;

X - coordenar as unidades públicas municipais ligadas ao enfrentamento dos maus-tratos aos animais, assim como estabelecer parcerias na gestão desses equipamentos públicos vinculados aos governos estadual e federal;

XI - planejar, coordenar e monitorar as ações e intervenções que se traduzem em maus-tratos junto à fauna silvestre, exótica, doméstica ou domesticada, notadamente em áreas públicas e em propriedade privada;

XII - estabelecer, com os demais órgãos municipais, critérios visando à otimização da ação de proteção animal;

XIII - ordenar o desenvolvimento de campanhas educacionais e de treinamento destinadas a sensibilizar a população para os problemas relacionados com os maus-tratos aos animais de quaisquer espécies, bem como sobre seus direitos e garantias;

XIV - planejar e coordenar programas e serviços de esterilização gratuitos, posse res-

ponsável e monitoramento dos animais domésticos em áreas públicas, parques, praças e jardins;

XV - coordenar os serviços de análise, de emissão de pareceres e de autorizações de atividades que envolvam animais em eventos públicos ou privados, observadas as restrições legais vigentes;

XVI - planejar e coordenar programas de adoção de animais domésticos;

XVII - estabelecer cooperação técnica com organismos governamentais e não governamentais, nacionais e internacionais, ligadas à defesa dos animais;

XVIII - fiscalizar e atuar no combate aos maus-tratos de animais exóticos, silvestres e domésticos, em todo território municipal;

XIX - receber as denúncias encaminhadas através da Ouvidoria e realizar fiscalizações nos locais informados pela população, gerando relatórios e/ou laudos das vistorias realizadas, bem como acionar a autoridade policial na forma da legislação vigente, quando necessário;

XX - estabelecer parcerias com outros Órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal, para solucionar problemas denunciados pela população macaense;

XXI - promover a identificação das colônias de animais da cidade e cadastramento de municípios que atuam nos cuidados e defesas dos animais;

XXII - coordenar projetos de modo a propiciar o controle populacional de animais domésticos visando minimizar impactos ambientais;

XXIII - fazer visitas periódicas para verificar a situação dos animais;

XXIV - implementar a vacinação antirrábica em ação conjunta com órgãos de saúde pública e voluntários cadastrados;

XXV - desenvolver um programa de caráter participativo que envolva a população macaense e, sobretudo, as Instituições de Ensino Público Municipal, com ações que visam à responsabilidade coletiva de proteção e cuidado com os animais, dentro das leis e normas estabelecidas;

XXVI - construir práticas educacionais e sociais, desde a 1ª infância, com a ideia de respeito, amor e zelo pelos animais domésticos e silvestres, e que essas ações e pensamentos contribuam para uma prática social de preservação e responsabilidade;

XXVII - fomentar, através de ações para que todos os setores da sociedade se envolvam no trabalho de proteção, preservação e cuidado animal;

XXVIII - promover a guarda de caninos e felinos oriundos de ações de resgates feitas pela Secretaria, em razão, principalmente, de demandas judiciais;

XXIX - realizar o atendimento clínico e cirúrgico, principalmente esterilizações, aos animais da população macaense;

XXX - esterilizar, vacinar e microchipar os animais abrigados e que estão sob a responsabilidade da Secretaria;

XXXI - realizar campanhas e programas de adoção de animais no âmbito do município de Macaé;

XXXII - promover campanhas de castração e identificação em massa para os animais domésticos da população, inclusive comunitários, semidomiciliados e errantes, a cargo desta Secretaria;

XXXIII - promover campanhas de identificação dos animais domésticos, conjuntamente com as campanhas de vacinação;

XXXIV - determinar o resgate de animais em situação de abandono e maus-tratos;

XXXV - apoiar os órgãos de fiscalização no combate à criação e ao comércio ilegal e demais infrações cometidas contra os animais domésticos, sinantrópicos e silvestres;

XXXVI - capacitar educadores ambientais, agentes de saúde comunitária, do contingente da Guarda Civil Municipal, dos agentes municipais de fiscalização, tanto da área ambiental, quanto da área de urbanismo e saúde, para a difusão da política de proteção aos animais e para atuação no âmbito de suas competências;

XXXVII - definir e monitorar indicadores gerenciais para sua área de atuação;

XXXVIII - atuar, em cooperação com a Secretaria Municipal de Saúde, na proposição, estimulação e implementação de políticas públicas voltadas à saúde dos animais domésticos e domesticados;

XXXIX - desempenhar outras atividades afins.

Art. 127-J. A Secretaria Municipal de Proteção e Defesa do Animal, para desempenho de suas atividades, contará com a seguinte estrutura básica:

I – Secretaria Municipal de Proteção e Defesa do Animal;

II – Subsecretaria Municipal de Proteção e Defesa do Animal;

III – Coordenadoria Geral de Políticas para Proteção e Defesa do Animal;

IV – Consultorias Técnicas;

V – Assessoria;

VI – Coordenadorias.

Art. 127-K. Compete à Secretaria Municipal de Proteção e Defesa do Animal realizar a gestão das unidades administrativas afetas a sua competência."

Art. 3º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder, mediante Decreto Municipal, o remanejamento, realocação e/ou transformação de cargos comissionados já existentes na Estrutura da Administração Pública Direta do Poder Executivo, desde que não implique em aumento de despesa.

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder, mediante Decreto Municipal, o remanejamento de dotações orçamentárias e abertura de créditos suplementares, especiais e adicionais, necessários à compatibilização da execução do orçamento, previstas na Lei nº 4.987/2022, que Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Macaé para o exercício financeiro de 2023, em virtude da alteração da estrutura administrativa constante na presente Lei Complementar.

§ 1º O remanejamento de que trata o caput deste artigo não onera o limite autorizado para abertura de créditos orçamentários estabelecidos para os exercícios financeiros de 2022.

§ 2º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover alteração na Lei Municipal nº 4.838/2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Macaé para o quadriênio 2022-2025.

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo disporá sobre a organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, conforme art. 38 e inciso I da Lei Orgânica do Município de Macaé.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 7º Ficam revogados:

I – o inciso II do art. 110 da Lei Complementar nº 256/2016;

II – o art. 13-C da Lei Complementar nº 309/2022, ripristinando a denominação original

da Secretaria Municipal de Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS prevista nos arts. 3º, XI, 60, VI, 84, XXI, 109, 110, caput e inciso I, 111, 116, XXIII e LXV da Lei Complementar nº 256/2016.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 29 de março de 2023.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO

ANEXO I

SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO ANIMAL - SEMPDA		
CARGO/DENOMINAÇÃO CRIADO POR ESTA LEI	SÍMBOLO	VAGAS CRIADAS POR ESTA LEI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO ANIMAL	CC/GFS – E	01

ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.000/2023

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS) do Município de Macaé e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS, órgão consultivo e orientativo da política de desenvolvimento rural sustentável no âmbito do Município de Macaé.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável ficará vinculado à Secretaria Municipal de Agroecologia, órgão responsável por fornecer os recursos necessários ao seu funcionamento.

Art. 2º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS) terá as seguintes competências:

I - propor diretrizes e/ou apreciar planos, programas e projetos de relevante interesse e ampla repercussão para o desenvolvimento rural do município, sugerindo adequações e modificações que julgar pertinentes;

II - promover esforços na defesa, na realização e no fortalecimento das atividades relacionadas à agroindústria familiar;

III - incentivar procedimentos e medidas relativos a preservação do meio ambiente, inclusive aqueles referentes a concessões de benefícios aos produtores;

IV - fomentar ações que contribuam para o aumento da produção agropecuária e a geração de emprego e renda no meio rural;

V - fortalecer a organização rural, para o acesso às políticas públicas nos âmbitos federal, estadual e municipal, tais como crédito agrícola, programas sociais, associativismo, cooperativismo, além de motivar a celebração de convênios e parcerias com o setor privado.

Art. 3º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável será composto, paritariamente, por 18 (dezoito) membros, sendo metade da composição de indicações de representantes do Poder Público e a outra metade das representações da sociedade civil organizada.

§ 1º A presidência do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável será exercida pelo ocupante do cargo de Secretário Municipal de Agroecologia, sendo o mesmo membro nato do conselho.

§ 2º São representantes do Poder Público no CMDRS:

I - o Secretário Municipal de Agroecologia;

II - dois membros da equipe técnica da Secretaria Municipal de Agroecologia;

III - um membro da Secretaria Municipal Adjunta de Interior;

IV - um membro da Secretaria Municipal de Educação;

V - um membro da Secretaria Municipal de Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal;

VI - um membro da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda;

VII - um membro da Secretaria Municipal Adjunta de Saneamento;

VIII - um membro da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Acessibilidade.

§ 3º Os representantes do Poder Público indicados nos incisos II a VIII do § 2º desse artigo deverão ser, preferencialmente, servidores públicos efetivos, integrantes do Quadro de Pessoal da Administração Pública Direta ou Indireta do Município de Macaé, sendo vedado o ingresso de cidadãos ocupantes de cargos em comissão exclusivamente.

§ 4º O representante da Secretaria Municipal de Educação deverá ser, preferencialmente, um nutricionista da Coordenadoria de Nutrição.

§ 5º São representantes da sociedade civil organizada no CMDRS:

I - um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Macaé;

II - um representante da Cooperativa Agropecuária de Macaé - COAPEM;

III - um representante dos produtores do Assentamento Bem Dizia e pequenos pro-